



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	18471.000764/2004-56
Recurso n°	155.047 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão n°	103- 23.068
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS
Recorrida	8ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Tratando-se de auto de infração lavrado como decorrência de quebra de imunidade tributária, a cujo recurso foi dado provimento, mantendo-se incólume a referida imunidade, cancela-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário em decorrência com o decidido no Acórdão n° 103-23.066, de 14/06/2007, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Aloysio José Percínio da Silva que votaram pelo enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Redator-Designado

FORMALIZADO EM:

17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado
Caldeira, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto
do Nascimento.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração da CSLL (fls. 07/12) abrangendo os anos calendário de 1999 e 2000, no valor total de R\$ 14.331.693,55 incluindo juros de mora consolidados até 30/07/2004.

A presente autuação foi lavrada como decorrência dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ formalizada nos autos do processo n.º 18471.000765/2004-09. Em resumo, as infrações apuradas são:

- Omissão de receita decorrente da não contabilização de valores recebidos a título de aluguel que teriam sido equivocadamente apropriados pela empresa intermediária da negociação a título de corretagem.

- Omissão de receita concernente ao valor das benfeitorias realizadas pela locatária no imóvel locado que deveriam ser apropriadas como receita de alugueis, tendo em vista que o dispêndio com a realização das benfeitorias implicou em correspondente isenção do pagamento da locação.

- Glosa de despesas com doações, apropriadas sem respeitar o limite legal de 2% do lucro operacional.

- Dedução indevida a título de Assistência Educacional, por ausência de previsão legal, dos valores correspondentes às bolsas de estudos concedidas e às bolsas de estudo pagas em dinheiro.

- Falta de adição ao lucro líquido, para efeito de apuração da CSLL nos anos-calendário de 1999 e 2000, de valores relacionados no LALUR que não foram originalmente adicionados pelo fato da entidade apresentar DIPJ na condição de isenta.

- Também pelo fato de apresentar DIPJ na condição de isenta, a instituição não recolheu a CSLL incidente sobre o resultado operacional apurado como decorrência da suspensão da isenção tributária nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Cientificada em 05/08/2004, a autuada impugnou o feito (fls. 34/116), com documentos de fls. 117/229, alegando em síntese que:

Defende, preliminarmente, que o Ato Declaratório suspensivo da isenção tem eficácia apenas no âmbito tributário, não podendo alterar situações jurídicas concretas, ou seja transformar entidades sem fins lucrativos em empresas voltadas para resultados econômicos. Apenas as incorreções apontadas no relatório fiscal que serviu de base para a suspensão do benefício, poderiam utilizadas para constituição do crédito tributário.

Tece longo arrazoado quanto a sua natureza jurídica como entidade sem fins lucrativos, cumpridora dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN e demais circunstâncias que a caracterizam como instituição beneficente, sem fins lucrativos, educacional, filantrópica e de assistência social, gozando de imunidade tributária quanto aos impostos e contribuições. O Ato Declaratório não poderia lhe retirar essas qualidades.

Handwritten signatures in black ink, consisting of three distinct marks: a large, stylized signature on the left, and two smaller, more linear signatures on the right.

Afirma que o crédito tributário falece de base legal e está eivado de correções. No ano-calendário de 1999, na apuração do montante a ser adicionado ao resultado o valor de R\$ 757.194,31 correspondentes às despesas indedutíveis foi computado em duplicidade. Ainda no que se refere às adições, a Fiscalização utilizou erradamente os valores informados no LALUR quando, tratando-se de CSLL, deveria ter utilizados dados informados no Livro de apuração dessa contribuição.

No que se refere à omissão de receitas, estaria baseado em questões inerentes aos contratos formalizados pela impugnante, o que se constituiria em indevida interferência na sua administração. A autuação teria se baseado em presunção que somente é admitida quando prevista em lei, o que não foi o caso.

Quanto às doações, sustenta que são instrumentos de realização dos objetivos da entidade caracterizando-se como despesas operacionais necessárias e essenciais e, como tal, não estão sujeitas a limites de dedução.

Aduz que a concessão de bolsas de estudo envolve a cooperação com o Estado na promoção do desenvolvimento das pessoas e dá-se pela destinação de recursos a partir do montante mínimo de 20% dos recursos obtidos anualmente, conforme previsto na legislação em vigor.

No que tange à tributação dos resultados operacionais e adição de valores a esse resultado, sustenta a indisponibilidade de riqueza nova nas operações da impugnante que possa caracterizar a existência de lucro. Assim, não haveria base de cálculo para mensuração do crédito tributário.

Requer, no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 1999 a compensação da CSLL com 1/3 das Cofins efetivamente paga. Por fim, questiona a incidência da taxa Selic.

Na mesma linha do decidido no processo do IRPJ (18471.000765/2004-09), a Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 12-11.444/2006 dando provimento parcial ao recurso para excluir a tributação da parcela da omissão de receita correspondente aos valores da corretagem. Acolheu também o argumento quanto à duplicidade no cômputo das despesas indedutíveis na apuração do valor tributável no ano-calendário de 1999.

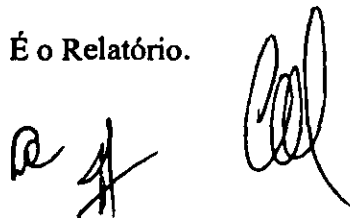
Devidamente cientificada (fl. 279-v), a atuada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a exigência mantida (fls. 281/305), com documentos de fls. 306/324. Em preliminar, requer a decretação de nulidade da autuação por vício formal, tendo em vista que não foi respeitado o § 9º, do art. 32, da Lei nº 9.430/96 que determina a reunião, num único processo, das impugnações contra o ato declaratório e contra o crédito tributário, para apreciação simultânea.

Ainda em preliminar de nulidade, aduz que o MPF foi expedido para verificar o recolhimento correto do IRPJ e não poderia ser utilizado para fiscalização da CSLL.

Defende que é entidade imune cumpridora dos requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN, não havendo que se falar em crédito tributário a ser pago.

Ratifica as razões expedidas na peça impugnatória em relação à omissão de
- receitas de aluguel, glosa de despesas com contribuições e doações e utilização da taxa SELIC

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Tendo em vista que a presente autuação é decorrência direta da exigência do IRPJ formalizada nos autos do processo nº 18471.000765/2004-09, aplica-se aqui o resultado do julgamento proferido naquele. Transcreve-se parte do voto:

O sujeito passivo argüi em preliminar a nulidade da decisão recorrida por não ter respeitado o § 9º, do art. 32, da Lei nº 9.430/96 o qual estabelece o julgamento em conjunto das impugnações contra o ato declaratório suspensivo da imunidade /isenção e contra a exigência do tributo.

De fato, o dispositivo em referência determina a reunião das peças de defesa em um único processo, para serem decididas simultaneamente. Tendo em vista a estreita ligação entre as matérias, a idéia é evitar decisões conflitantes que poderiam ocorrer com o julgamento das questões em momentos distintos.

Dar-se-ia tal fato principalmente na hipótese do crédito tributário ser considerado procedente e, em julgamento posterior, serem acatadas as razões de defesa contra o ato declaratório. Sendo aquele decorrente deste, não haveria como prosperar a exigência, a despeito da decisão em sentido contrário.


No presente caso, não houve a reunião determinada pela norma. A impugnação contra o ato declaratório já foi apreciada nos autos do processo 18471.00221/2002-77. Entretanto, não houve prejuízo ao sujeito passivo nem conflito de decisões, pois o julgamento da exigência tributária realizado nestes autos levou em consideração, no que fosse cabível, o teor daquela decisão que foi aqui anexada por cópia (fls. 753/828).

Para esta fase processual, mesmo formalizadas em autos distintos as razões de defesa serão apreciadas e julgadas no mesmo instante, cumprindo os objetivos que nortearam a edição da norma em comento. Por esse motivo, entendo não estar configurada a nulidade argüida.

Em relação à suposta atuação do Fisco além dos limites permitidos pelo MPF, também não assiste razão à recorrente. Tratando-se de tributação baseada nos mesmos elementos de prova, o procedimento fiscal em relação ao PIS e Cofins é considerado automaticamente incluído na abrangência do MPF referente ao IRPJ. O art. 9º da Portaria SRF nº 3.007/2001 consigna:

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Os argumentos de defesa envolvendo a imunidade ou isenção tributária da instituição não serão aqui objeto de análise, pois foram



apreciados nos autos do processo 18471.000221/2002-77 que trata da contestação ao ato declaratório suspensivo da isenção tributária. Passo a analisar as demais razões de mérito.

A omissão de receita referente aos alugueis envolve duas irregularidades. Uma seria referente ao valor da corretagem que deveria ter sido apropriado pela recorrente e a outra corresponderia às benfeitorias que, no entender da autoridade fiscal, deveriam ter sido computadas como receita de locação.

No primeiro caso, a decisão recorrida entendeu que ocorreu a omissão, mas cancelou a exigência referente ao IRPJ pela neutralidade entre a receita e a despesa correspondente. O entendimento da decisão recorrida não merece reparo.

Na verdade, o acerto contratual entre as partes envolvidas implicou em certa confusão no que tange à corretagem. A locatária incumbiu-se do pagamento da corretagem à intermediária e deduziu esse valor do aluguel pago. Assim, o montante correspondente à corretagem não circulou pela contabilidade da locadora (interessada, nestes autos).

Dessa forma, nos meses em que foi paga a corretagem o valor registrado da receita de aluguel não corresponde ao aluguel efetivo, que deveria corresponder ao valor integral da locação contratada. Caberia à locadora, após o registro do aluguel pelo valor integral, lançar a despesa de corretagem junto à intermediária em contrapartida à crédito da conta Caixa, Banco ou passivo.

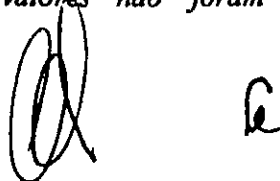
Em relação às benfeitorias, dou razão ao sujeito passivo. Não vislumbrei nas cláusulas contratuais que tratam do assunto, nenhuma disposição que permita definir o valor das benfeitorias como omissão de alugueis.

A autoridade lançadora interpretou o contrato e presumiu a omissão de receita sob uma ótica que pode ser a correta. No entanto, para efeitos tributários apenas as presunções legitimadas pela norma podem ser aceitas. Não há disposição legal específica que autorize as considerações efetuadas pelo Fisco, motivo pelo qual o recurso deve ser provido neste item.

Relativamente à doações, conforme já esclarecido pela decisão recorrida, ao contrário do alegado não houve erro da Fiscalização na apuração dos limites de dedução, mas simplesmente engano na transcrição do lucro operacional.

No que tange à vinculação das doações ao objeto social da instituição, a legislação não distingue essa circunstância para efeito de inobservância do limite. Não há como aceitá-la, por ausência de disposição legal.

Quanto às bolsas de estudo, não há que se falar no limite de 2% que se refere exclusivamente às doações efetuadas a entidades civis. Além disso, conforme representação fiscal, os valores não foram comprovados.



Os itens restantes da autuação constituem-se em apropriação de resultados como decorrência da suspensão da isenção. Mantida a suspensão, é procedente a autuação.

A questão da taxa SELIC como indexador dos juros de mora já foi consolidada neste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

A primeira instância julgadora decidiu pelo cancelamento da exigência concernente à omissão de receitas na parte correspondente aos valores de corretagem. Com base no voto supra transcrito, proferido nos autos do IRPJ, entendo que deva ser cancelada a exigência remanescente correspondente ao valor das benfeitorias (R\$ 2.764.215,00).

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Redator-Designado

Adoto o Relatório do I. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Tendo em vista que a presente autuação é decorrência direta da quebra de imunidade tributária, cujo recurso foi julgado procedente, nos autos do processo n.º 18471.000221/2002-77, o presente lançamento, tornou-se insubsistente, haja vista que a Câmara decidiu manter incólume a imunidade tributária da recorrente.

O voto condutor do acórdão acima mencionado está assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

1. Restando preservado o objetivo maior da exigência quanto à exatidão da escrituração, qual seja, possibilitar ao Fisco o conhecimento da integralidade das operações realizadas pela instituição, pequenos erros materiais na escrituração não desnaturam o direito ao gozo da imunidade.
2. Para efeitos de gozo da imunidade, a jurisprudência atual não aceita restrições à fonte de recursos da instituição.
3. A prova do desvio na aplicação de recursos da instituição a justificar a suspensão de sua imunidade tributária, deve ser evidente e cabal. Pequenas irregularidades formais, não são capazes de desnaturar a sua condição.

CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário em decorrência com o decidido no Acórdão n.º 103-23.066, de 14/06/2007.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

